



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 series . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 26\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$015 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 11043, publicanda no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 7:599**, concedendo o grau honorífico de bacharel aos alunos do extinto Curso Superior de Letras, anteriores à organização aprovada pelo decreto n.º 5, de 24 de Dezembro de 1901.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, dos artigos 10.º e 34.º do regulamento do pôrto de Lisboa, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 136, de 6 de Julho de 1921.

### Ministério da Agricultura:

**Editai do Commissariado dos Abastecimentos** determinando a liberdade de comércio e trânsito para o carvão de sôbro, azinhu e lenhas.

cundárias indispensáveis para a frequência de qualquer curso superior, como alunos ordinários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—  
*António Ginstal Machado.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração do pôrto de Lisboa

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 10.º e 34.º do regulamento da exploração comercial do pôrto de Lisboa, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 136, 1.ª série, de 6 de Julho de 1921.

Artigo 10.º Os navios, logo que estejam desembarcados da visita sanitária, poderão acostar aos cais mediante prévia licença solicitada nos termos do artigo 11.º, e aí amarrar nos locais que lhes tenham sido indicados, observando-se sempre as disposições regulamentares da capitania do pôrto e da alfândega.

Artigo 34.º A carga e descarga de mercadorias, quer se trate de navios fundeados ao largo, quer de navios acostados, terá lugar em harmonia com as disposições aduaneiras em vigor.

§ 1.º A carga e a descarga ou o embarque e o desembarque de passageiros poderão ter lugar simultaneamente.

§ 2.º Durante as operações a que se refere este artigo, as mercadorias, qualquer que seja o seu destino, estão sob a vigilância da alfândega.

Lisboa, 18 de Julho de 1921.— O Engenheiro, Director do Pôrto de Lisboa, *F. Ramos Coelho.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:599

Tendo em vista a representação dos antigos alunos do extinto Curso Superior de Letras, pedindo que fôsse concedido o título de bacharel aos alunos que tivessem completado o curso geral daquele estabelecimento de ensino, de conformidade com as leis em vigor anteriormente à reforma de 24 de Dezembro de 1901;

Considerando que a todos os cursos superiores deve corresponder um título académico;

Atendendo aos pareceres do Conselho Escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, da Comissão de Estudo do Ensino Superior e da Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovada em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa é autorizada a conceder o grau honorífico de bacharel aos alunos do extinto Curso Superior de Letras, anteriores à organização aprovada pelo decreto n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901, que assim o requeiram à mesma Faculdade e provem possuir as habilitações se-

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Comissariado Geral dos Abastecimentos

#### Editai

Considerando que o carvão vegetal se encontra no mercado em abundância e a preço inferior ao da tabela official;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

Fica livre o comércio e trânsito para o carvão de sôbro, azinhu e lenhas.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 18 de Julho de 1921.— O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.